

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.397, DE 2015

Acrescenta o art. 56-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre o Estatuto do Índio".

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado MARCOS POLLON

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o **Projeto de Lei nº 2.397, de 2015**, que acrescenta o art. 56-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o Estatuto do Índio”.

O texto é composto por três artigos, cabendo colacionar o seu teor:

‘O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 56-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para assegurar que, nas ações penais, o índio acusado, vítima ou testemunha de infração penal possa se expressar em sua língua nativa e seja acompanhado por intérprete.

Art. 2º A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 56-A:

“Art. 56-A. Durante a instrução criminal, o índio acusado, vítima ou testemunha de infração penal poderá se



expressar na língua do grupo a que pertença e ser acompanhado por intérprete nomeado pelo juízo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.’

Ao presente não houve o apensamento de outros expedientes.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, houve o envio da peça legislativa para apreciação pela Comissão de Direitos Humanos e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Submetido ao primeiro colegiado, o projeto de lei restou devidamente aprovado. Em seguida, foi enviado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e oferta do respectivo parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa **atende os preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Contudo, **desrespeita as premissas constitucionais materiais**, na medida em que pretende flexibilizar, injustificadamente, os postulados da isonomia (*caput* do art. 5º) e da celeridade processual (inciso LXXVIII do art. 5º). Por conseguinte, também resta **prejudicada a juridicidade** do expediente, ante a ausência de harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Inicialmente convém ressaltar que a instituição de uma língua como idioma oficial de um país de dimensões continentais e multicultural, como é o Brasil, constitui medida indispensável à consolidação da unidade nacional, proporcionando a coesão necessária ao pleno funcionamento estatal, à



compreensão mútua, ao acesso ao conhecimento e à convivência harmoniosa entre as diversas coletividades étnicas e culturais.

Acerca do arcabouço jurídico pátrio, a eleição de um idioma oficial propicia clareza indispesável ao entendimento das normas, além de uniformidade à legislação, facilitando a interpretação e o emprego das normas; cenário este que contribui, sobremaneira, para a existência de um sistema jurídico mais eficaz e eficiente.

Fixadas essas premissas, é preciso consignar que, conforme preconiza o *caput* do art. 13 da Constituição Federal, a língua portuguesa foi escolhida pelo poder constituinte originário (que é inicial, autônomo, incondicionado e ilimitado) como o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

No âmbito do processo criminal, a discussão relativa ao idioma a ser utilizado por todos os personagens nele envolvidos possui extrema relevância, na medida em que se deve buscar, concomitantemente, a realização da justiça e o respeito à diversidade cultural.

Quanto ao tema, destaque-se que a concretização da justiça é inseparável da observância do postulado da isonomia, que, por sua vez, não se restringe à igualdade perante a lei, abarcando a equidade de tratamento e de oportunidades.

Não obstante, mostra-se inescusável a observância do postulado constitucional da celeridade processual, que assegura a sua razoável duração, viabilizando a materialização da justiça e a confiança da sociedade no sistema de justiça.

Ressalte-se que a utilização de línguas diversas durante a persecução penal acaba gerando descabidas disparidades no acesso à justiça, o que pode acabar obstaculizando o direito de todos a um julgamento veloz e escorreito. Logo, tem-se que a língua portuguesa, como ferramenta de interlocução largamente difundida, garante aos atores processuais o exato entendimento dos atos praticados e das teses constantes no expediente processual.



E é justamente por esse motivo que, excepcionalmente, o Código de Processo Penal, em seus arts. 193 e 223, autoriza a nomeação de intérprete ao réu e à testemunha que não falarem a língua nacional e o uso dos mecanismos constantes no art. 192, quando se tratar das seguintes pessoas constantes no parágrafo único do mesmo dispositivo: “*mudo, surdo ou surdo-mudo*”.

Diante disso, verifica-se que a aludida ressalva legal já abarca as situações em que o indígena desconhece o português, tornando a proposição em análise, quanto a esse ponto, totalmente injurídica, ante a desnecessidade de modificação legislativa por não se tratar de inovação. Todavia, remanesce no expediente a inaceitável hipótese em que o indígena, mesmo compreendendo a língua portuguesa, poderia preferir “*se expressar na língua do grupo a que pertença e ser acompanhado por intérprete nomeado pelo juízo*”.

Além disso, no que diz respeito especificamente aos indígenas, registre-se que, conforme consta na lista do censo do IBGE¹, há no Brasil cerca de 334 etnias indígenas, o que comprova, de forma patente, a dificuldade que teria o Poder Judiciário não só para encontrar intérprete para cada uma das línguas por elas faladas, mas, principalmente, para conduzir com rapidez os processos de natureza criminal.

Conclui-se, diante de tudo o que foi mencionado, que não há justificativa idônea a chancelar esse verdadeiro privilégio a quem quer que seja. Assim, entendemos que, caso o indivíduo conheça o idioma oficial, não cabe a ele optar, por mera vontade, pelo uso de outra língua, sob pena de macular o postulado constitucional da isonomia, como destacado. Além disso, a se chancelar essa regalia, certamente restaria comprometida, de forma desarrazoada, a rapidez exigida pela norma constitucional.

Quanto à **técnica legislativa** destacamos que a redação está em consonância com os postulados constantes na Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹ <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/estilos/indio>



* C D 2 3 2 0 1 0 0 7 3 0



Já no que tange ao **mérito**, ressaltamos que diante dos argumentos expendidos por ocasião da demonstração da **inconstitucionalidade** e da **injuridicidade** da peça legislativa, mostra-se **inconveniente e inoportuna** a sua aprovação.

Ante o exposto, **VOTO** pela **inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa**, e, no **mérito**, pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 2.397, de 2015.**

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2023.

Deputado MARCOS POLLON
Relator



* C D 2 3 3 2 0 9 0 7 3 0 1 0 0 *

